



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI n.º _____

" Confere nova redação ao art. 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo. "

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 176. No prazo de 90 dias (noventa dias), a Municipalidade deverá regulamentar em decreto a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora para templos religiosos, microempresas e empresas de pequeno porte em atendimento à legislação federal pertinente.(NR)

.....

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

GILBERTO NASCIMENTO JR
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO****JUSTIFICATIVA**

Sabemos que um dos pilares constantes da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, é o princípio da impessoalidade.

Este, por sua vez, é oriundo do princípio da isonomia, conforme expresso no art. 5 da Carta Magna.

Atualmente, micro e pequenas empresas, bem como as MEIS, gozam da prerrogativa de que o fiscal avalie caso a caso a necessidade de adequações e, conforme seu entendimento, abra o prazo para as mesmas.

Já em se tratando de templos e instituições religiosas, essa mesma prerrogativa não se aplica.

O que ocorre é que são multadas na primeira visita da fiscalização, sem que haja a oportunidade de se fazer as adequações necessárias.

Levando em consideração que as adequações implicam em investimento, a multa imediatamente aplicada, não somente fere o princípio da isonomia como também dificulta que o administrador de tais entidades possa fazer as adequações, pois que já foi onerado pela multa, impedindo o objetivo final do Município em tais casos é o da adequação do imóvel e não a arrecadação em si.

Diante da importância que se reveste essa matéria, solicito o apoio dos meus nobres pares para que tramite nas comissões dessa Casa de Leis e seja ao final aprovada.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

GILBERTO NASCIMENTO
Vereador